



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 234/2019	05/08/2019-17:39
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4548/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2855/2019
ARQUIVO -		

**“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA
LEI Nº 7.265, DE 04 DE JULHO DE
2012, QUE DISPÕE SOBRE O
QUADRO DE CARGOS EM
COMISSÃO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º. A Lei nº 7.265, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 66-A. É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, pessoas inseridas na seguinte hipótese:

I - as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelo crime:

a) Praticado nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de agosto de 2019.

André Lemes

Vereador - Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: mc5ncy3dg



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), ainda assim, atualmente, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil do Governo Federal afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 - a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% correspondem à violência física; 31,10% violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se referem a cumprir plenamente os seus dever de proteger as mulheres. Cabe também a nós garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, o Projeto de Lei apresentado, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo de crime.

Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa Legislativa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Grande, 05 de agosto de 2019.



André Lemes

Vereador - Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2855/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de AGOSTO de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 08 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de 09 de 20 19

Izabel Simch Klinger

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05 Flávio Maciel



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

PROTOCOLO n° _____

TIPO/Nº: PLV 234/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA
.....

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de março de 21 2019.

Presidente da Comissão

Ciente em _____

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de março de 21

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 21

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 21

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: 4548/19

TIPO/Nº: PLV 234/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Paulo Roldão</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Giovani Morales</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Vavá</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereador Juquinha

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 2855/2019

ASSUNTO: PLV 234/2019

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual “*acrescenta dispositivo na lei nº 7.265, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre o quadro de cargos em comissão do Poder Executivo municipal e da outras providências.*” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto e justificativa, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer IGAM, (4) parecer DPM.

2 – PARECER

Recebido os autos, o feito foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, sendo que assim as mesmas concluíram:

Parecer DPM: “*Por todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 234/2019 é de origem parlamentar e pretende impor vedação ao provimento de cargo em comissão apenas no âmbito do Executivo, o que fere o princípio da isonomia e da independência entre os poderes, opinamos pela sua inviabilidade.*”

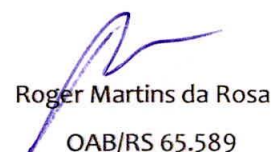
Parecer IGAM: “*Sendo assim, incluída a vedação na Lei nº 7.342, de 8 de janeiro de 2013, que trata sobre a criação de cargos em comissão, não se vislumbra necessidade de regulamentar o assunto também no RJU, sobrepondo uma lei à outra, **sob pena de repetição de conteúdos e criação de leis desnecessárias e passíveis de criar insegurança e confusão legislativa.***”

3 – CONCLUSÃO

Nestes termos, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando – respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do que acima exposto.

Rio Grande – RS, 16 de março de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589



Porto Alegre, 08 de março de 2021.

Informação nº 530/2021

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei nº 234/2019, de origem parlamentar, ao pretender impor ao Executivo restrições à nomeação de cargos em comissão, unicamente aos de sua estrutura administrativa, afronta o princípio da isonomia e da separação dos Poderes. Inviabilidade por ser formalmente inconstitucional. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 8.574/2021, “parecer jurídico quanto ao projeto de lei anexo”, referindo-se ao Projeto de Lei nº 234/2019, de iniciativa do Vereador André Lemes, integrado pelo seguinte conteúdo normativo:

Art. 1º. A Lei nº 7.265, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 66-A. É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, pessoas inseridas na seguinte hipótese:

I – as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelo crime:

a) Praticado nas condições prevista na Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passamos a opinar.



1. Através de consulta registrada nesta Consultoria sob nº 13.505/2020, analisamos o Projeto de Lei nº 233/2019, de iniciativa do mesmo Autor, semelhante ao que nos é submetido agora, com a substancial diferença de que o anteriormente analisado endereçava a vedação de nomeação unicamente aos cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Legislativo. Em razão dessa circunstância opinamos pela inviabilidade daquela proposição, pois sendo objetivo do legislador gerar a vedação somente para o Legislativo, a forma que deveria ser adotada para legislar a matéria não seria a de projeto de lei, mas, sim, de resolução.

Assim nos manifestamos naquela ocasião:

2. Como se constata do conteúdo normativo da proposição sob análise, o objetivo da norma é proibir a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos delitos cometidos com base na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

3. A matéria de que trata o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 233/2019 se ajusta à competência do Legislativo, pois seu objetivo é o de estabelecer condição para o provimento de cargo em comissão, vedando pessoas que tenham sido condenadas por crime previsto na Lei Maria da Penha, na esfera deste Poder, e por ser de iniciativa parlamentar, se harmoniza com as determinações constitucionais para dar início ao processo legislativo.

4. De fato, não basta que a matéria se ajuste à competência legislativa do Município para que se afirme a sua constitucionalidade. Fundamental é, ainda, que quem o propõe tenha legitimidade para deflagrar o processo legislativo.

Sob esse aspecto, o texto constitucional, como regra geral, estabelece que a iniciativa para a propositura de projetos de lei é concorrente, ou seja, cabe a qualquer dos Poderes e, ainda, por iniciativa popular, como está expresso no caput do art. 61 da Constituição da República ao prever:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No entanto, na sequência desse dispositivo, no parágrafo primeiro, assim como em outros dispositivos constitucionais, cuidou o constituinte de excepcionar a amplitude da iniciativa das leis para atribuí-la, privativamente, ora a um ora a outro Poder, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício de suas atribuições sem a interferência de qualquer outro, consequência natural do princípio da independência dos Poderes, proclamado no art. 2º da Lei Maior. Por isso mesmo, o desvio dessa restrição ocasiona a inconstitucionalidade formal da norma.

5. Nesse sentido, também, recepcionando normas similares da Constituição da República, prevê a Estadual, no art. 59, que a iniciativa das leis é concorrente, ou seja, podem ser propostas por qualquer dos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma da lei.

Na sequência, tal qual o faz o texto constitucional federal, no art. 60 elenca matérias que para serem legisladas exigem a iniciativa do Poder Executivo estando, dentre elas, as que disponham sobre os servidores públicos “seu regime jurídico, provimento de cargos...”, como prevê o inciso II, letra b, daquele artigo:

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

6. Destarte, a origem legislativa de qualquer projeto de lei que pretenda inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como é estabelecer condição para que cargos possam ser providos pelo Executivo, sejam efetivos ou em comissão, estará tisonada de inconstitucionalidade formal, por vício de origem. Todavia, no caso do Substitutivo do Projeto de Lei nº 233/2019, de origem Legislativa, a vedação prevista é somente para o Poder Legislativo. Este aspecto, especificamente, impõe considerar que embora a lei esteja direcionada a estabelecer condição para o provimento de cargo, o é, apenas, para os da estrutura administrativa do Legislativo, ou seja, a condição de



provimento que estabelece não se incorpora ao Regime Jurídico Único dos servidores, por isso que sua aplicação é restrita aos da Câmara.

Cabe, então considerar que dentre as formas que podem adotas as normas jurídicas no sistema legal do país, previstas no art. 59 da Constituição Federal, estão direcionadas à competência exclusiva dos Legislativos os decretos legislativos e as resoluções, destinadas a normatizar matérias de seu exclusivo interesse e que, por isso mesmo, dispensam no processo de sua formação a participação do Executivo. É o caso do Projeto de Lei nº 233/2019, que ao estabelecer condição para provimento de cargos, unicamente, da estrutura administrativa do Legislativo, trata de matéria de interesse exclusivo desse Poder, portanto, exigindo a norma que o fará a forma de Resolução, como se extrai do art. 51, IV, da Constituição Federal.

Assim, em face dessas considerações opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 233/2019, por isso que tratando de matéria de exclusivo interesse do Legislativo sua normatização deve adotar a forma de resolução.

2. O Projeto de Lei nº 234/2019, que agora analisamos, no entanto, direciona a vedação de nomeação que estabelece exclusivamente aos cargos em comissão do Executivo.

3. Indiscutivelmente, a matéria de que trata o Projeto de Lei ajusta-se à competência legislativa local, tal qual definida no art. 30, inciso I, da Constituição da República, eis que de interesse local, pois seu objetivo é de estabelecer condições para o provimento dos cargos em comissão do Executivo.

4. Não basta, porém, é sempre imperioso lembrar, que a matéria tratada em uma proposição de lei se ajuste à competência legislativa do Município, definida no art. 30 da Constituição da República, como é o caso do projeto de lei que se analisa, para que se afirme a sua constitucionalidade. Fundamental é, ainda, que sua origem não afronte outros princípios constitucionais, como, por longo tempo, decidia o Tribunal de Justiça do Estado ao analisar a constitucionalidade de projetos de lei com o mesmo objeto que o da consulta, no sentido de que a iniciativa

parlamentar agredia o princípio da independência entre os Poderes, para o Município especificamente previsto no art. 10 da Carta Estadual:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De fato, o legislador constituinte previu a participação de ambos os Poderes na elaboração das leis, estabelecendo a iniciativa concorrente como regra geral, porém, tratou de reservar com exclusividade ora a um, ora a outro, a iniciativa para a formação de algumas leis.

5. Assim, recepcionando normas similares da Constituição da República, prevê a Estadual, em seu art. 59, que a iniciativa das leis é concorrente, ou seja, podem ser propostas por qualquer dos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma prevista em lei.

Na sequência, no entanto, o art. 60 elenca matérias que para serem legisladas exigem a iniciativa do Poder Executivo, dentre elas as leis estatutárias – inciso II, letra ‘b’ -, tal qual a que se refere a consulta, estabelecendo condições para o provimento dos cargos públicos.

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (negritamos)

6. Destarte, a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda, como faz a proposição em análise, inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como seria estabelecer condições para que



cargos em comissão possam ser providos pelo Executivo, estará tisdada de indiscutível inconstitucionalidade formal, por vício de sua origem.

7. É certo, os Tribunais Estaduais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado, vem adotando o entendimento de que a iniciativa de determinados projetos de leis que condicionam a critérios específicos a nomeação para cargos em comissão, como é o caso de exigir que não incidam nas hipóteses estabelecidas na chamada Lei da Ficha Limpa é concorrente, forte no argumento que as restrições à nomeação de servidores de confiança na administração pública, mais do que estatutária, têm a marcá-las o objetivo de resguardar o princípio da moralidade administrativa, o que torna ao alcance do Legislativo deflagrar, nesse caso específico, o processo legislativo, pois quanto a este aspecto a iniciativa é concorrente. (Nesse sentido: TJPR, Alnconst 0974096-1; TJSP, ADI 2011602-32.2015.8.26.0000; TJPI, ADI 2013.0001.006813-0). Do Tribunal de Justiça do Estado, nesse sentido, transcrevemos a ementa de recente decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado. 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo não padece de inconstitucionalidade formal e material. Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica. Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso, sendo o prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre



nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081343337, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 02-09-2019)

8. Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 234/2019, que tem iniciativa parlamentar, há de se considerar, ainda, que não estabelece norma proibitiva de natureza estatutária, por isso que tais normas tem por pressuposto vincularem a seus comandos todos os servidores do ente federado, por isso que o regime jurídico, por exigência constitucional é único, distanciando-se, portanto, desse pressuposto o Projeto de Lei nº 234/2019 que, apenas, impõe a vedação ao Executivo, numa clara afronta ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, considerada sua origem, ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Assim, se a jurisprudência se inclina por admitir ser de competência concorrente normas estatutárias que estabeleçam condições para o provimento de cargos em comissão, entendemos, tal orientação se sustenta quando a norma incide sobre todos os cargos, sejam do Executivo ou do Legislativo, não, como no caso, em que a norma de origem parlamentar gera, com afronta a princípio pétreo constitucional, a proibição apenas para o Executivo.

9. Por todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 234/2019 é de origem parlamentar e pretende impor vedação ao provimento de cargo em comissão apenas no âmbito do Executivo, o que fere o princípio da isonomia e da independência entre os poderes, opinamos pela sua inviabilidade.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400

🌐 www.borbapauseperin.adv.br

✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 373955778620486474



Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 3.934/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação sobre Projeto de Lei nº 234, de 2019, de iniciativa Parlamentar, cuja ementa versa: Acrescenta dispositivo na lei nº 7.265, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre o quadro de cargos em comissão do Poder Executivo municipal e da outras providências.

II. Preliminarmente, observa-se que, através da Orientação Técnica IGAM nº 14.881, de 2020, expedida à Casa, foi analisado Projeto de Lei nº 233, de 2019, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Altera a lei nº 7.342, de 08 de janeiro de 2013, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha nos cargos em comissão da Câmara Municipal do Rio Grande.

Naquela oportunidade, entendeu-se adequada a proposição.

Trazendo à luz medidas como: às previstas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que através de edição de súmula¹ tornou os casos de agressões e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física e mental um impeditivo à inscrição na Ordem. Além da existência de leis nos mesmos termos, que têm sido sancionadas, como a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.301 de 2019, Lei Estadual da Paraíba, Lei nº 11.387 de 2019, ambas de iniciativa do parlamento e mais recentemente, nos mesmos moldes, aprovada lei no Distrito Federal, além de diversos outros projetos em tramitação, em cidades e estados da Nação.

Sendo assim, incluída a vedação na Lei nº 7.342, de 8 de janeiro de 2013, que trata sobre a criação de cargos em comissão, não se vislumbra necessidade de regulamentar o assunto também no RJU, sobrepondo uma lei à outra, sob pena de repetição de conteúdos e criação de leis desnecessárias e passíveis de criar insegurança e confusão legislativa.

Nesse sentido, recomenda-se a leitura dos textos intitulados “Quanto mais leis, mais confusão” e “O Desafio de Elaborar uma Lei com Qualidade”, ambos de autoria de André Leandro Barbi de Souza, disponíveis no Blog Gestão Pública do IGAM (<http://gestaopublica.igam.com.br/>).

¹ Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil nº 10 de 2019: Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.”

